

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
39/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de António Mariano contra o jornal *Público*, relativo ao artigo de opinião intitulado «Estivadores. Bons pais de família»

Lisboa
13 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de António Mariano contra o jornal *Público*, relativo ao artigo de opinião intitulado «Estivadores. Bons pais de família»

I. Identificação das partes e do objecto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 14 de janeiro de 2013, um recurso subscrito por António Francisco Santana Mariano contra o jornal *Público*, por alegada denegação do direito de resposta.

II. Factos

2. Na Revista 2 da edição de 2 de dezembro de 2012 do jornal *Público*, foi publicado, na página 4, um artigo de opinião assinado por Bárbara Reis, sob o título “Estivadores. Bons pais de família”. Este artigo é ilustrado por uma fotografia de uma manifestação em Lisboa de trabalhadores portuários.
3. No artigo de opinião, lê-se o seguinte: «[...] Os estivadores apresentam-se como “pais de família”, homens que “adoram” o trabalho, que fazem muitas horas extraordinárias “por imposição dos patrões”, que ganham pouco mais de mil euros e que gostam de lançar petardos [como esta fotografia da manifestação de quinta-feira, em Lisboa, mostra] mas não pedras à polícia. Perante isso, o que dizer? [...] [d]izer que não é verdade que as horas extraordinárias acontecem por imposição dos patrões, até porque são fictícias. Há dias, o Governo disse que há casos de estivadores que recebem 2000 horas extraordinárias por ano. [...] Como é que chegam a estes números incríveis? Simples. Alguns contratos coletivos de trabalho asseguram que os estivadores ganhem um segundo turno completo desde que trabalhem duas horas para além das oito previstas. [...] Este ano, os estivadores fizeram 14 greves e pararam 295 dias. Homens corajosos ou homens preocupados em perder uma complexa e estranhíssima caixa preciosa cheia de

privilégios? Há meses que vivem dos fundos da greve, para o qual descontam 4,5% do seu salário. Porquê este dízimo? Os mais cínicos dirão: porque podem. No porto de Setúbal, por exemplo, a média dos salários é de 4200 euros mensais. Nada mau para quem controla gruas e movimenta contentores, o que não será mais complexo do que controlar gruas na construção de um arranha-céus. E faltam as pedras. Há duas semanas todos vimos como alguns estivadores se revelaram metódicos atiradores de pedras da calçada. [...].”

4. Por carta entregue em mão, no dia 31 de dezembro de 2012, na redação do jornal *Público*, António Francisco Santana Mariano, identificando-se como sócio do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, e trabalhador na empresa AETPL – Associação Empresa de Trabalho Portuário – ETP de Lisboa, requereu o direito de resposta.
5. No seu texto de resposta, António Mariano começa por contraditar que a afirmação da crónica de que as horas extraordinárias dos estivadores são fictícias: “[...] Os estivadores são obrigados pelo Código de Trabalho e pelo CTT em vigor a prestar trabalho suplementar. Quanto solicitada a dispensa para trabalho suplementar as empresas recusam-na frequentemente e atribuem falta injustificada [...]. Em detrimento de uma política de criação de emprego, as empresas portuárias optaram por não admitirem trabalhadores efetivos em número suficiente e assim forçam os estivadores a um regime brutal de trabalho suplementar [...].» Contraditando a afirmação do artigo respondido de que «os estivadores fizeram 14 greves e param 295 dias», o Respondente afirma que «as greves que originaram paragens significativas apenas se iniciaram em meados de Setembro e, na maior parte dos dias, os estivadores trabalharam um turno, no mínimo.» Quanto à afirmação da crónica de que «há meses que [os estivadores] vivem dos fundos de greve, para o qual descontam 4,5% do seu salário», o Respondente alega que tal é falso e totalmente desprovido de verdade, «porque na maioria dos dias “de greve” os estivadores trabalharam, pelo menos, o seu turno de trabalho», pago, por isso, pela entidade patronal. «Mesmo que tal fosse verdade, que não é, os estivadores apenas poderiam receber um subsídio nos poucos dias de greve geral, e a partir de um fundo sindical para o qual voluntariamente descontaram [...].” No que à alegação de que os salários dos estivadores são elevados, o Respondente afirma: “Reconheço a minha incapacidade para avaliar a justa remuneração de um grueiro a trabalhar na construção de um arranha-céus em Nova Iorque ou Xangai ou no porto de Hamburgo ou Abidjan. Tal como é difícil fazê-lo em relação

ao trabalho de um jornalista em Lisboa. Apenas afirmo, naquilo que respeita à complexidade, que qualquer grueiro no porto de Lisboa que trabalhe com as faltas de rigor e precisão evidenciadas no artigo contestado provocaria diariamente vários acidentes fatais.” Por último, respondendo à afirmação de Bárbara Reis de que os estivadores «se revelaram metódicos atiradores de pedras da calçada», António Mariano afirma que desconhece «a existência de qualquer estivador condenado ou sequer acusado da prática de tais atos violentos, tanto no dia 14 de Novembro em Lisboa como no estrangeiro, em qualquer data [...]».

6. A Diretora do jornal *Público*, por *e-mail* de 3 de janeiro, informou António Mariano que não iria publicar o texto de resposta por falta de legitimidade do Respondente.
7. Na mesma data, António Mariano, por *e-mail* dirigido a Bárbara Reis, manifesta a sua surpresa pela recusa de publicação do direito de resposta, alegando que o artigo em causa «versa sobre um universo específico de trabalhadores – “estivadores” – e sobre alegadas condições laborais e comportamentais dos mesmos. Entre outras coisas foi, inclusivamente, referida a situação de greve em que, à data, os mesmos se encontravam. Ora, eu sou um desses “estivadores” [...]. Para quem não sabe, o Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal representa trabalhadores portuários/estivadores de diversos portos nacionais, entre os quais, os trabalhadores portuários que trabalham nos portos de Lisboa e Setúbal, sendo todos os trabalhadores filiados nesse Sindicato referidos por V. Ex.^a no seu artigo, uma vez que, à data, estavam todos em greve, [...], incluindo-se naqueles a minha pessoa. [...]. Daí que o facto de o meu nome não constar do seu artigo não signifique que, enquanto trabalhador portuário/estivador, e também enquanto elemento ativo do dito universo específico de trabalhadores, eu não tenha o direito de contestar as afirmações feitas no seu artigo aqui em causa, nomeadamente nas partes em que o mesmo colide e contraria a realidade dos factos. [...]».
8. No dia seguinte, Bárbara Reis, por *e-mail*, reafirma que António Mariano não é titular do direito de resposta relativamente ao artigo em causa.
9. Perante a denegação do seu direito de resposta, António Mariano apresentou recurso na ERC, que deu entrada no dia 14 de janeiro de 2013.

III. Recurso

10. No recurso que apresentou à ERC, António Mariano defende que a crónica respondida «continha afirmações que não correspondiam à verdade, para além de, nalguns trechos, ser mesmo ofensiva do bom nome, honra e consideração dos estivadores/trabalhadores portuários, nomeadamente aqueles que, à data, se encontravam em greve. Por essa razão, e uma vez que o expoente é estivador/trabalhador portuário, filiado no Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, e também porque se encontrava em greve, o mesmo sentiu-se diretamente atingido pela notícia em causa». Defende que, sendo «um dos trabalhadores referidos no artigo publicado no jornal Público, edição de 2 de dezembro de 2012, o seu direito de resposta a tal artigo é manifesto (...)». Defende, assim, a sua titularidade do direito de resposta.

IV. Defesa do Recorrido

11. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sobre o recurso por denegação do exercício do direito de resposta, o *Público* vem alegar que recusou o direito de resposta por no «artigo de opinião em causa (editorial) não existir qualquer referência, direta ou indireta, à pessoa que subscreve a carta.» Defende a inadmissibilidade de alguém em concreto invocar o direito de resposta «quando no texto em causa se critica uma classe profissional na sua generalidade, sem ser possível identificar os membros individuais da mesma. Uma crítica aos médicos do nosso país ou aos advogados não pode gerar direitos de resposta individuais de todos os profissionais desses ramos de atividade sob pena de a sua publicação inviabilizar economicamente o jornal.» O jornal alega, por último, que «uma opinião genérica sobre a atuação dos estivadores não implica qualquer afetação da reputação e boa fama de um estivador em concreto, pelo que não existe qualquer direito de resposta por parte do queixoso, sendo irrelevante o facto de pertencer ao sindicato ou não».

V. Análise e fundamentação

12. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto respondido tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, **diretas ou indiretas**, que i) visem o respondente e ii) sejam suscetíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.
13. Vital Moreira aponta as dificuldades de determinar a legitimidade dos respondentes quando as referências nos conteúdos respondidos sejam «a *categorias coletivas* ou a uma *coletividade de pessoas*. No caso de conjunto de pessoas claramente circunscrito e suscetível de determinação individual (os membros de determinado «grupo», cuja composição é conhecida do público, os residentes num determinado prédio, os moradores numa certa rua, os médicos de certa cidade), há direito de resposta por parte de qualquer das pessoas abrangidas [...]»¹.
14. No presente caso, o texto de opinião respondido defende um conjunto de ideias suscetíveis de lesar o bom nome dos estivadores que, nas palavras da jornalista, «fizeram 14 greves e pararam 294 dias». São assim facilmente identificáveis os estivadores em greve referidos na crónica contestada. O Recorrente, ao ler o artigo de opinião publicado pelo *Público*, considerou que o conteúdo da mesma o ofendia, enquanto estivador em greve. Este juízo de apreciação subjetiva não contém qualquer falha de razoabilidade, quando observado o conteúdo do texto de opinião. De facto, este texto tem, manifestamente, um conteúdo suscetível de ser considerado desprestigiante para cada um dos estivadores, pelo que assistiria a qualquer um deles o direito de resposta.
15. Esclareça-se que a crónica publicada, embora não identifique nenhum estivador em concreto, põe em causa a reputação e boa fama de todos eles. Enquanto estivador em greve, é legítimo que o Recorrente se sinta incluído no grupo de homens caracterizados no texto respondido como «preocupados em perder uma complexa e estranhíssima caixa preciosa cheia de privilégios» e como «metódicos atiradores de pedras da calçada». Por outras palavras, ainda que o texto assinado por Bárbara Reis não distinga, individualmente, cada um dos estivadores em greve, a verdade é que, se não são

¹ O Direito de resposta na comunicação social, Coimbra, 1994, pág. 96.

identificados, são pelos menos identificáveis na esfera relacional de proximidade de cada um dos visados (familiares e amigos, entre outras situações pensáveis). Recorrendo à doutrina de Vital Moreira, os estivadores em greve referidos no artigo de opinião de Bárbara Reis configuram um «conjunto de pessoas claramente circunscrito e suscetível de determinação individual». Assim, contrariamente ao alegado pelo jornal na sua resposta à ERC, a «opinião genérica» constante no artigo de opinião sobre a atuação dos estivadores implica afetação da reputação e boa fama de cada um destes trabalhadores, uma vez que, conforme estabelecido no ponto 1.3. da Diretiva ERC sobre Direito de Resposta, para que se reconheça a legitimidade ao respondente, não se exige que a pessoa seja expressamente nomeada, bastando que ela possa de algum modo ser reconhecida pelo seu círculo de relações habituais.

16. Considera-se, assim, que António Mariano tinha legitimidade para responder ao texto de opinião publicado pelo jornal *Público*, o que, aliás, é consentâneo com o entendimento que tem sido seguido pela ERC em situações semelhantes: veja-se, a título de exemplo, a recente Deliberação 15/2013 [DR-I], assim como as Deliberações 60/DR-I/2008 e 39/DR-I/2008.
17. Alega o jornal, na sua resposta à ERC, que «uma crítica aos médicos do nosso país ou aos advogados não pode gerar direitos de resposta individuais de todos os profissionais desses ramos de atividade sob pena de a sua publicação inviabilizar economicamente o jornal.» Quanto a este argumento, refira-se que, no caso em apreço, não está em causa uma crítica genérica aos estivadores – ainda assim, grupo profissional com um número manifestamente menor de trabalhadores do que os médicos ou advogados do país –, mas antes uma crítica a *estivadores em greve* e aos seus supostos comportamentos. É ainda de retomar a argumentação aduzida na Deliberação 60/DR-I/2008: mesmo que, em abstrato, pudesse ser reconhecida a titularidade do direito de resposta a cada um dos estivadores em greve, tal cenário em que seriam exercidos vários direitos de resposta é apenas congeminável no plano teórico, sendo de difícil, se não impossível, verificação. De facto, a existência de prazo para o exercício do direito de resposta não permite a apresentação *ad aeternum* de textos de resposta; por outro lado, a prática tem demonstrado que existe uma diferença acentuada entre os visados por determinado texto, portanto titulares do direito de resposta, e aqueles que, efetivamente, pretendem exercer esse direito – aliás, no caso em apreço, foi apenas exercido um único direito de resposta. Acresce que, no caso hipotético (e improvável) de o jornal ter de publicar várias

respostas relativas a um único artigo, poderia equacionar-se a restrição do direito de resposta, na medida em que a publicação repetida de direitos de resposta fosse demasiado intrusiva da autonomia editorial do jornal.

- 18.** Em suma, verificando que os pressupostos enunciados no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa se encontram preenchidos, e que o exercício do direito de resposta respeitou as regras do artigo 26.º do mesmo diploma – o que não é sequer contestado pelo *Público* –, conclui-se que António Mariano tinha legitimidade para exercer o direito de resposta.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por António Francisco Santana Mariano contra o jornal *Público*, por denegação do direito de resposta, relativamente a um artigo de opinião publicado na Revista 2 da edição de 2 de dezembro de 2012 do jornal *Público*, sob o título «Estivadores. Bons pais de família», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente.
- 2.** Determinar ao *Público* a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 3.** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 4.** Esclarecer o *Público* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)